

“PROJETO ADAMS” DE REORGANIZAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL: um desserviço ao Brasil

Aldemario Araujo Castro
Mestre em Direito
Procurador da Fazenda Nacional
Professor da Universidade Católica de Brasília
Ex-Advogado-Geral da União (Interino)
Ex-Corregedor-Geral da Advocacia da União
Ex-Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional
Ex-Coordenador-Geral da Dívida Ativa da União
Ex-Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Alagoas
Ex-Presidente do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional
Ex-Representante dos Procuradores da Fazenda Nacional no Conselho Superior da AGU
Brasília, 13 de maio de 2012

I. INTRODUÇÃO

A Advocacia Pública Federal renasceu com o advento da Advocacia-Geral da União (AGU), instituição prevista no art. 131 da Constituição de 1988. Com essa definição do constituinte originário, a representação judicial da União, então realizada pelo Ministério Público Federal, passou a ser efetivada, juntamente com as funções de assessoria e consultoria jurídicas, pela nova instituição e suas carreiras jurídicas.

A Lei Complementar n. 73, de 1993, em atenção ao comando

do art. 131, *caput*, da Constituição de 1988, veiculou a primeira Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (AGU). Algumas definições ali presentes já se mostravam problemáticas, em especial a estranha posição institucional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e das Consultorias Jurídicas dos Ministérios, mantidas administrativamente subordinadas aos respectivos Ministros de Estado. As testemunhas históricas daquele momento afirmam que foi o arranjo possível nas circunstâncias então vivenciadas.

Como era de se esperar, a AGU cresceu, ganhou importância e visibilidade. O surgimento da Procuradoria-Geral Federal (PGF) e da carreira de Procurador Federal, numericamente majoritária no âmbito das carreiras jurídicas da Advocacia Pública Federal, modificou profundamente o panorama de atuação da AGU. Ao longo do tempo, o descompasso da Lei Complementar n. 73, de 1993, com a realidade da instituição que pretende organizar, foi ganhando coloridos de insustentabilidade. Nesse sentido, os movimentos para modernização da lei orgânica da AGU surgiram durante a gestão do Advogado-Geral da União Álvaro Augusto Ribeiro da Costa e avançaram na administração do Advogado-Geral da União José Antonio Dias Toffoli.

A conclusão do processo interno de elaboração da proposta de modificação da Lei Orgânica da AGU ocorreu na atual gestão do Advogado-Geral da União Luís Inácio Lucena Adams. Contrariando as experiências anteriores, mas fiel ao seu histórico de desprezo pelas fórmulas participativas, o atual AGU preparou sigilosamente uma proposição e a encaminhou para a Casa Civil da Presidência da República.

II. Caráter politicamente sigiloso da proposta

O projeto do atual Advogado-Geral da União, Luís Inácio Lucena Adams, qualifica-se como *politicamente sigiloso*. A consideração *politicamente sigilosa* reclama explicação. Com efeito, o sigilo é político porque o projeto não contém nenhuma matéria ou assunto que escape da publicidade imposta pela Constituição e pelas leis aplicáveis aos negócios públicos. A proposta simplesmente reorganiza a estrutura e o funcionamento da Advocacia-Geral da União. O tal sigilo era e é completamente desnecessário. Basta, para chegar a essa conclusão, observar os debates travados, dentro da órgão, durante as gestões do AGUs Álvaro Augusto Ribeiro da Costa e José Antonio Dias Toffoli.

Curiosamente, o sigilo é imposto aos integrantes da Advocacia-Geral da União, notadamente os membros de suas carreiras jurídicas. Trata-se de uma das mais emblemáticas e eloquentes manifestações de uma certa concepção de Advocacia Pública. Essa concepção está baseada nas seguintes premissas principais: a) ausência de democracia interna (debate e participação, em vários níveis e formas); b) redução paulatina da importância e do protagonismo dos advogados públicos e c) implementação de certo tipo de hierarquia funcional centrada na subserviência e no combate à independência técnica do advogado público.

Evidentemente, as propostas de modificações do projeto, fruto do debate democrático no âmbito da Advocacia-Geral da União,

entrariam em rota de colisão com a concepção presente na proposta, enfraquecendo-a. Ademais, eliminado o debate anterior à remessa ao Congresso, fica bem mais difícil mudar a proposição. Vejamos, apesar de tudo, os principais problemas da proposição, que “vazou” ao longo da tramitação.

III. Objetivos a serem atingidos no exercício das funções institucionais da Advocacia-Geral da União

Não são contemplados os seguintes objetivos para a AGU:

a) contribuir para a efetivação dos direitos fundamentais e b) contribuir para a realização dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Embora implicitamente presentes os condicionamentos referidos, a explicitação é importante para instrumentalizar os advogados públicos federais na difícil e delicada batalha para barrar as tentativas de ações e providências contrárias aos referidos cânones constitucionais que partem dos mais diversos atores (certos superiores hierárquicos, certos administradores/gestores, etc).

IV. Criação das Corregedorias Regionais da Advocacia da União

Aparentemente, a proposta reforça a ação de controle sobre o exercício das atividades funcionais dos advogados públicos federais. Entretanto, essa constatação é só aparente.

O projeto transforma os atuais cinco cargos de Corregedor Auxiliar, existentes no órgão central em Brasília, em cinco cargos de Corregedor Regional e não cria nenhuma estrutura, por menor que seja, no âmbito das novas unidades regionais de correição. Assim, o futuro órgão central em Brasília será esvaziado. O Corregedor-Geral não contará com o apoio e a atuação, diretos e imediatos, dos Corregedores Auxiliares. Por outro lado, os novos Corregedores Regionais, sozinho e isolados, não contarão com a menor condição de trabalho. O projeto, sintomaticamente, não cria as estruturas necessárias para a atuação desses Corregedores Regionais.

V. Manutenção das Consultorias Jurídicas dos Ministérios e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como órgãos subordinados administrativamente aos respectivos Ministros de Estado

“Como foi anotado, a PGFN, segundo os expressos termos do art. 12 da Lei Complementar n. 73, de 1993, está subordinada administrativamente ao Ministro da Fazenda e tecnicamente ao Advogado-Geral da União. Trata-se de situação similar à das Consultorias Jurídicas dos Ministérios (art. 11 da Lei Complementar n. 73, de 1993).

Essa dupla vinculação está consagrada na lei de organização da Presidência da República e dos Ministérios e no decreto de definição da estrutura regimental do Ministério da Fazenda.

A 'inusitada' inserção da PGFN na estrutura administrativa do Ministério da Fazenda decorre de sua posição histórica e da fragilidade institucional da AGU no momento de seu surgimento e nos anos imediatamente seguintes. Superada uma irracional e mesquinha resistência da cúpula do órgão, vislumbra-se em algum momento no futuro o movimento de incorporação da PGFN à AGU.

Trata-se de uma distorção que precisa ser corrigida. Afinal, a PGFN, como órgão de direção superior da AGU, deve ser inserida estruturalmente na instituição AGU. Trata-se, em última instância, de conferir a máxima efetividade à definição constitucional de posicionar a AGU como instituição, e não como Ministério, que desempenha uma das funções essenciais à Justiça.

Anote-se que o projeto de nova lei orgânica da AGU aponta para um novo patamar de organização e funcionamento da Advocacia Pública Federal, inclusive com a inserção administrativa da PGFN na AGU”.

O texto transcrito integra o artigo A (CENTENÁRIA) PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL: SEU PAPEL E SUA IMPORTÂNCIA PARA A SOCIEDADE E PARA O ESTADO (Disponível em: <<http://www.aldemario.adv.br/centenariapgfn.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2012). O projeto de nova lei orgânica da AGU a que faz referência o texto acima transcrito foi aquele elaborado durante a gestão do Advogado-Geral da União José Antonio Dias Toffoli, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal. Essa proposição foi literalmente atropelada, como dito na introdução deste

escrito, pelo “Projeto Adams”.

Importa destacar que a manutenção da PGFN e das Consultorias Jurídicas nas estruturas administrativas dos Ministérios mantém e potencializa uma preocupante tendência de ingerências e pressões indevidas de gestores não-republicanos sobre a atuação dos advogados públicos, notadamente no campo do controle preventivo de juridicidade. Evidentemente, não concorre para o combate aos mais variados tipos e formas de malversação da coisa pública.

VI. A caracterização como Membros da AGU de ocupantes de cargos comissionados de conteúdo eminentemente jurídico

O “Projeto Adams” qualifica como Membros da AGU: a) os integrantes de suas carreiras jurídicas e b) os ocupantes de cargos comissionados de conteúdo eminentemente jurídico.

A proposição admite expressamente que os cargos de Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador-Geral Federal, Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, Consultor-Geral da União e Consultor Jurídico de Ministério sejam ocupados por advogados não-integrantes das carreiras jurídicas da instituição. Essa última regra veicula, ainda, que todos os demais cargos comissionados de conteúdo eminentemente jurídico serão ocupados pelos servidores das carreiras jurídicas.

São dois os problemas verificados. Primeiro, admite-se explicitamente que a direção dos principais órgãos da instituição seja realizada por agentes alheios às carreiras jurídicas da AGU. Assim, praticamente toda a cúpula dirigente da instituição pode ser composta por agentes que simplesmente transitam pela AGU e não possuem os necessários vínculos permanentes com a Advocacia Pública Federal. Segundo, uma errônea caracterização de um cargo comissionado como eminentemente administrativo admitirá a ocupação do mesmo por servidor estranho às carreiras jurídicas da AGU. Esse é justamente o caso do atual Diretor de Gestão da Dívida Ativa da União da PGFN, um Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que dirige indevidamente a atuação jurídica de centenas de Procuradores da Fazenda Nacional e aprova, também indevidamente, dezenas de manifestações jurídicas (notas e pareceres).

VII. O Advogado-Geral da União como Ministro de Estado

“Não custa afirmar e reafirmar que a AGU é uma instituição de Estado, decididamente não é uma instituição de Governo. Com efeito, a Advocacia de Estado (ou Advocacia Pública em sentido estrito), instrumentalizada pela Advocacia-Geral da União e pelas Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, está constitucionalmente vocacionada para a defesa dos interesses públicos primários e secundários (com a clara prevalência dos primeiros em relação aos últimos, em caso de conflito, em homenagem à construção responsável do Estado Democrático de

Direito, como já destacado).

Outro aspecto importante a ser ressaltado, confirmando sua singular posição orgânica no Estado brasileiro, diz respeito ao fato de que a Advocacia-Geral da União não é um ministério. Não pode, portanto, ser extinta por lei, como os ministérios de uma forma geral, cuja existência depende de previsão na lei (ordinária) de organização da Presidência da República.

Reforça a consideração anterior a análise dos requisitos para a ocupação do cargo de Advogado-Geral da União. Com efeito, a Constituição, no art. 131, parágrafo primeiro, exige para o Advogado-Geral da União os mesmos predicados pessoais exigidos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal no art. 101. Esses traços pessoais são requisitos bem mais “exigentes” do que aqueles relacionados com os Ministros de Estado no art. 87.

Não se perca de vista que a Constituição atribui competência ao Presidente da República para nomear os Ministros de Estado no art. 84, inciso I, e para nomear magistrados e o Advogado-Geral da União no inciso XVI do mesmo art. 84. Assim, em certa medida, qualificar o Advogado-Geral da União como Ministro de Estado implica numa redução da autoridade atribuída ao dirigente máximo da AGU pela própria Constituição”.

O texto acima transcrito integra o artigo A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO COMO INSTITUIÇÃO (Disponível em: <<http://www.aldemario.adv.br/aguint.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2012)

Assim, milita em profundo equívoco o “Projeto Adams” quando expressamente define que o AGU é (será) Ministro de Estado. De um só golpe, diminui significativamente a importância do cargo e da instituição dirigida pelo Advogado-Geral da União.

Nesse campo, basta atribuir, como existe hoje, o *status* de Ministro de Estado ao AGU para que o ocupante do posto usufrua de certas facilidades protocolares. Melhor ainda seria atribuir as prerrogativas do cargo de Ministro de Estado ao Advogado-Geral da União.

VIII. Ampliação das competências do Advogado-Geral da União

O “Projeto Adams” amplia consideravelmente as competências do Advogado-Geral da União. São definidas e redefinidas cerca de 20 (vinte) atribuições do dirigente máximo da AGU. Tem-se, por essa via, um acentuado processo de verticalização da instituição com a concentração exagerada de poderes decisórios nas mãos de um só agente público.

Chama especial atenção a fixação da competência do AGU para suspender a exigibilidade de crédito tributário em processo de conciliação. Atualmente, uma decisão nesse sentido somente pode ser proferida por magistrado como manifestação concreta do poder geral de cautela com assento constitucional (art. 5º, inciso XXXV). Ademais, não se sabe a que processo de conciliação o projeto se refere, notadamente hipóteses e

cautelas de resguardo dos créditos e interesses públicos.

IX. Ausência de ampliação significativa da composição e das competências do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União (CSAGU)

Paralelamente ao aumento substancial das competências do Advogado-Geral da União, observa-se no “Projeto Adams” a manutenção praticamente intacta das competências do Conselho Superior da AGU.

A rigor, o CSAGU ganha a competência de assistir o AGU em assuntos de alta relevância. Trata-se, obviamente, de uma tímida ampliação do raio de ação do colegiado. Ademais, tal atividade é claramente secundária e meramente auxiliar às definições reservadas ao Advogado-Geral da União. Em outras palavras, o poder decisório é pessoal e reservado ao Advogado-Geral da União.

A ampliação das competências do AGU e a manutenção das competências do CSAGU são uma clara “aposta” em uma instituição que experimente a ausência de democracia interna. Essa última deve ser pautada, de forma intensa, pelo debate e participação, em vários níveis e formas. Decididamente, o “Projeto Adams” aponta para caminho diverso, aponta no rumo da letargia, da contenção. Com certeza, um dos instrumentos mais importantes e efetivos para mobilizar e vitalizar a instituição seria o CSAGU com composição e atribuições significativas. Nesse contexto, a instituição experimentaria um vigoroso e salutar processo de participação e controle pela

via da colegialidade no plano da direção superior.

Também mantém-se praticamente intocado o perfil do colegiado. São acrescidos quatro integrantes da Administração Superior da instituição e dois representantes das carreiras jurídicas. Os servidores administrativos foram erroneamente esquecidos. Assim, o órgão terá nove membros da direção superior da AGU e quatro representantes de suas carreiras jurídicas. Com certeza, não é o melhor e mais democrático arranjo organizacional.

X. Direitos, garantias e prerrogativas dos membros das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União

O “Projeto Adams” supera uma profunda deficiência da lei orgânica em vigor ao fixar um razoável rol de direitos, garantias e prerrogativas voltados para a mais adequada atuação dos advogados públicos federais.

Entretanto, o aprimoramento nessa área peca por sérias limitações. Com efeito, uma importante classe de direitos, voltados fundamentalmente para a eficiência da atuação do advogado público, colocando em patamar superior de qualidade os resultados institucionais, foi desconsiderada ou “esquecida”. Eis alguns desses direitos, a serem atribuídos a cada advogado público federal:

a) ser assistido por apoio administrativo estruturado em carreiras específicas, organizadas e remuneradas de forma adequada à importância e à complexidade do trabalho realizado;

b) volume razoável de trabalho, retratado em quantidades numericamente identificadas, com o objetivo de resguardar a consistência e qualidade da atuação funcional;

c) exercer as atribuições institucionais num contexto de atendimento mínimo das condições logísticas necessárias ao adequado desempenho das atribuições;

d) construção coletiva e democrática das rotinas de trabalho jurídico em cada órgão da Advocacia-Geral da União.

XI. Independência técnica do advogado público federal

“A independência técnica do advogado público federal, e dos advogados de uma forma geral, reside justamente na possibilidade (como conduta juridicamente lícita e até protegida) de formar um juízo pessoal e próprio, por suas razões, convicções e conhecimentos, acerca de determinada **questão** jurídica. (...)”

Indaga-se, então, existem hipóteses de legítima interferência no exercício da independência técnico-profissional do advogado, em especial

do advogado público?

A resposta é positiva para as limitações constitucionais e legais ao exercício da independência técnico-profissional.

Nesse sentido, as mais importantes restrições atualmente existentes para o exercício da independência técnico-profissional do advogado público federal são:

a) as manifestações vinculantes do Supremo Tribunal Federal (art. 102, parágrafo segundo e art. 103-A da Constituição);

b) as manifestações “obrigatórias” ou “vinculantes” previstas na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

A existência das limitações antes aludidas, com os contornos destacados, permite afirmar que a independência técnico-profissional do advogado público é relativa. Ressalte-se que as limitações válidas são constitucionais ou legais, exatamente porque o instituto possui radical constitucional e consagração legal. Não são viáveis as “tentativas” de limitar a independência técnico-profissional do advogado público por intermédio de normas infra-legais”.

Os trechos transcritos constam do artigo OS CONTORNOS DA INDEPENDÊNCIA TÉCNICA DO ADVOGADO PÚBLICO FEDERAL (Disponível em: <<http://www.aldemario.adv.br/indcontornos.pdf>>. Acesso

em: 12 abr. 2012).

O “Projeto Adams”, seguindo uma lamentável tendência observada em certos órgãos da Advocacia Pública Federal, pretende limitar consideravelmente a independência técnica dos advogados públicos federais.

Observe-se que o Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), aprovado pela Portaria n. 257, de 23 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda, define indevidamente a vinculação técnica dos Procuradores da Fazenda Nacional aos pareceres aprovados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e pelos Procuradores-Gerais Adjuntos.

O Projeto “Adams” estabelece expressamente que o parecer emitido por membro da AGU guardará conformidade com as posições e fundamentos jurídicos dos órgãos superiores da instituição.

Assim, basta que uma unidade de órgão superior da AGU adote determinada manifestação jurídica sob a forma de parecer para que se estabeleça, ao arrepio da Constituição e do Estatuto da Advocacia, uma verdadeira “cadeia de comando”, com conotação de disciplina militar, no sentido do acatamento das definições postas.

Atente-se para o “detalhe” de que a “conformidade” com as definições superiores envolve as “posições” (conclusões) e os fundamentos jurídicos manuseados. Resta, portanto, manietado, vale dizer amordaçado, o advogado público federal ante o peso e a força, não dos argumentos, mas da

hierarquia (de feição militar).

Busca-se inequivocamente amarrar o advogado público federal impedindo o salutar debate interno de argumentos jurídicos. Se é certo que deve ser mantida a uniformidade de atuação externa (para fora do órgão jurídico), não tem sentido tolher a criatividade, o vigor e a fecunda discussão interna, confirmadora ou superadora de certos entendimentos firmados e eventualmente equivocados.

XII. Retirada de parecer não-aprovado dos autos administrativos pertinentes

Provavelmente, a mais deletéria definição do “Projeto Adams” consiste na regra fixadora da retirada dos autos administrativos pertinentes da manifestação jurídica não-aprovada.

Essa definição, como antes destacado, compõe um cuidadoso processo de redução da importância e do prestígio do advogado público federal. Com certeza, a forma mais aguda de diminuição de um profissional ocorre quando sua atuação técnica é “simplesmente” desprezada, tratada como algo totalmente desprovido de qualquer utilidade.

Esse comando normativo, por outro lado, caminha em sentido diametralmente oposto àquele sustentado por largos setores organizados da sociedade brasileira mobilizados contra as mais diversas práticas de corrupção e malversação da coisa pública. Com efeito, se a

manifestação jurídica que aponta irregularidades e ilicitudes não integrar os autos do processo administrativo, porque não-aprovada, cria-se enorme dificuldade ou embaraço para a atuação dos mais diversos órgãos de controle (interno, externo, Ministério Público, imprensa, entidades da sociedade civil, etc).

Considerando que o combate à corrupção e procedimentos similares igualmente nocivos não se circunscreve ao plano psicológico e ideológico dos valores, mas consiste fundamentalmente em cortar o “oxigênio”, as condições objetivas, os meios institucionais de realização dos ilícitos, o “Projeto Adams”, ainda nesse ponto, é de uma infelicidade sem par. A proposição rigorosamente prepara o terreno ou cria as condições para que os ilícitos mais abjetos perpetrados no seio da Administração Pública possam prosperar.

Deve ser destacada uma combinação particularmente “explosiva” construída pelo “Projeto Adams”. Trata-se da possibilidade de um Consultor Jurídico de um Ministério, recrutado fora dos quadros da Advocacia Pública Federal, rejeitar o parecer de um advogado público onde são apontados problemas, irregularidades ou ilicitudes. Essa última manifestação literalmente vai sumir do processo administrativo em nome de quais interesses políticos ou administrativos?

XIII. Advogado *ad hoc*

O “Projeto Adams” prevê a possibilidade do Advogado-Geral da União nomear advogado *ad hoc* para representar os Poderes da União, ou membros desses, sempre que ocorrer conflito de interesses entre eles.

Essa figura do advogado *ad hoc* não é qualificada ou caracterizada. Pode ser um advogado estranho aos quadros da AGU (de suas carreiras jurídicas)? Aparentemente, a resposta é afirmativa (na lógica da proposição). Afinal, se a escolha fosse recair num advogado público federal (de carreira) não teria sentido a existência de uma norma tratando dessa curiosa e indesejável figura do *ad hoc*.

XIV. Omissões significativas

Serão destacadas adiante uma série de proposições debatidas e formatadas no seio da AGU para integrar sua nova lei orgânica, notadamente na gestão do AGU José Antonio Dias Toffoli. São definições de avanços institucionais de especial relevância que foram abandonados ou desconsiderados pelo “Projeto Adams”.

XIV.1. Autonomia da instituição

Foi idealizada uma construtiva fórmula de autonomia administrativa, orçamentária e financeira da Advocacia-Geral da União a ser

exercida por meio de contrato de desempenho firmado com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário federais, com objetivos específicos a serem atingidos.

XIV.2. Adoção de regime disciplinar específico para as carreiras jurídicas da instituição

Considerando a importância das atribuições exercidas pelas carreiras jurídicas da AGU, a simetria com as demais carreiras jurídicas e as especificidades da atuação de seus membros, foi concebido um regime jurídico-disciplinar próprio para esses agentes públicos.

No bojo desse regime jurídico-disciplinar específico encontrava-se contemplada a modernização dos instrumentos correccionais e disciplinares. Uma dessas novidades consistia na possibilidade de instauração de *procedimento para ajuste de conduta*. Esse instrumento seria utilizado todas as vezes que a conduta, reputada irregular mas passível de composição ou ajuste, não envolvesse ofensa à Constituição, Lei ou Decreto, e dela não decorresse lesão ao Erário.

XIV.3. Fixação de padrões ético-profissionais específicos

O “Projeto Adams” sintomaticamente não demonstra nenhum tipo de preocupação com o desenvolvimento, a fixação e o controle

em torno de padrões ético-profissionais no âmbito da Advocacia Pública Federal.

Anote-se a presença da seguinte proposição nos trabalhos de aperfeiçoamento da Lei Orgânica da AGU na gestão Toffoli: *“constituir Comissão de Ética destinada a orientar e aconselhar sobre a ética profissional dos membros das carreiras da Advocacia-Geral da União, competindo-lhe ainda conhecer de fato ou ato passível de infringência a princípio ou norma ético-profissional e propor, se for o caso, a aplicação da pena de censura”*.

XIV.4. Definição de parâmetros para a fixação, pela lei específica, da remuneração das carreiras jurídicas da instituição

O “Projeto Adams” não procura influenciar (positivamente) na fixação, pela lei específica exigida na Constituição, da remuneração das carreiras jurídicas da AGU. Não é de se estranhar. Afinal, o atual dirigente maior da instituição já afirmou publicamente que advogados públicos federais não precisam de majoração ou aumento de vencimentos.

Nesse particular, a seguinte proposição normativa foi cunhada nos trabalhos de atualização da Lei Orgânica da AGU na gestão Toffoli: *“A remuneração dos membros da Advocacia-Geral da União será fixada na forma de subsídio, compatível com o desempenho de Função Essencial à Justiça”*. Buscava-se, com essa definição, influenciar a fixação das remunerações das carreiras jurídicas da AGU em níveis simétricos ou isonômicos com a

magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública, conforme diretriz claramente colhida no texto da Constituição de 1988.

XIV.5. Percepção de honorários advocatícios pelos membros das carreiras jurídicas da AGU

De longa data os advogados públicos federais buscam a fixação de uma definição normativa que faça justiça em matéria de percepção de honorários advocatícios. O “Projeto Adams” silencia sobre a matéria.

Na gestão Toffoli, o seguinte dispositivo foi idealizado em torno do assunto para integrar a nova lei orgânica da instituição: *“São devidos aos membros da Advocacia-Geral da União os honorários advocatícios pagos nos processos judiciais pelas partes contrárias à União, autarquias e fundações públicas federais, nos termos de lei”*.

XIV.6. Promoção dos advogados públicos nas respectivas carreiras

As promoções dos advogados públicos nas respectivas carreiras são procedimentos que consomem tempo e energia consideráveis. Ademais, são levantadas inúmeras controvérsias jurídicas. Parte considerável delas são tratadas em ações judiciais. O quadro ora vivenciado reclamava uma corajosa e inteligente reformulação do instituto. Infelizmente, o “Projeto Adams” desconsiderou completamente esse importante problema.

XV. CONCLUSÃO

O “Projeto Adams” representa um notável retrocesso para a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União, instituição de altíssima relevância para a concretização do Estado Democrático de Direito inscrito no texto da Constituição.

As concepções presentes na proposta elaborada não se ajustam ao desenho democrático, participativo, ético e libertário inspirador do Constituinte de 1988 para formatar e dar vida às instituições do Estado brasileiro.

Aos democratas de todas as matizes impõe-se, nos vários espaços do debate político, o dever de combater o “Projeto Adams”, um inquestionável desserviço à Advocacia Pública e ao Brasil.